



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 548, DE 2011

“Altera o art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incumbir o Departamento de Polícia Federal da investigação dos crimes praticados por organizações paramilitares e milícias armadas, quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.466, de 8 de maio de 2002, passa a vigor acrescido de um § 1º, com a seguinte redação, renumerando-se o seu parágrafo único como § 2º:

“Art. 1º

§ 1º. Incumbirá ainda ao Departamento de Polícia Federal a investigação dos crimes cometidos por organizações paramilitares e milícias armadas, quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual, preservada a competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento dos delitos.

§ 2º. Atendidos os pressupostos do *caput*, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A deficiência de políticas públicas, especialmente ações de segurança, em favelas e comunidades carentes deu margem ao surgimento das milícias armadas. Integradas por membros e ex-membros das forças de segurança pública, inicialmente tiveram como objetivo a promoção de achques às corporações criminosas que, por seu turno, além do comércio de drogas ilícitas, exploravam a venda de segurança e de serviços e bens indispensáveis à população local.

Entretanto, ao constatarem que essa mercancia espúria rendia quantias vultosas, além de oferecer pouco risco em razão da quase inexistente resistência da comunidade, tais milicianos começaram a assumir o controle do poder nas comunidades, mediante a expulsão ou o extermínio daquelas facções.

Hoje as milícias cobram pela segurança das pessoas e dos estabelecimentos comerciais. Além disso, controlam os serviços de distribuição de água e gás e de transporte alternativo que atende aos moradores. Até mesmo serviços de TV por assinatura, cujos sinais são furtados, são disponibilizados à comunidade mediante pagamento às milícias. Paradoxalmente, policiais e investigadores honestos, alguns dos

quais residem justamente nessas comunidades exploradas e extorquidas pelas milícias, acabam por se tornar as maiores vítimas desse esquema criminoso.

Não bastasse, a sensação de impunidade, aliada ao milionário faturamento, acabou por seduzir grande parcela dos integrantes das forças de segurança pública. Com efeito, em um único batalhão da polícia militar fluminense, recentemente foi constatado o envolvimento de quase metade da corporação com as milícias.

Como se exigir, então, que as investigações e ações policiais sejam executadas pelas autoridades locais, diante de tamanho envolvimento dos próprios soldados e servidores com as milícias?

Não resta alternativa, se não atribuir à Polícia Federal a incumbência de investigar os crimes cometidos por essas organizações criminosas. Somente assim a atuação desses grupos pode ser combatida de maneira eficaz.

Ora, de um lado, é inegável que, nesse caso, há grave violação dos direitos humanos, em face dos métodos utilizados pelas milícias, que envolvem ameaças, torturas, extorsões mediante sequestro e homicídios em larga escala; de outro, tem-se que os crimes se voltam contra grupo bem definido da população, qual seja, o dos moradores de comunidades carentes, o que contempla o pressuposto previsto na Lei nº. 2.889, de 1º de outubro de 1956, que *define e pune o crime de genocídio*.

Configura-se na espécie, portanto, delito que a República Federativa do Brasil, como pessoa jurídica de direito público externo, comprometeu-se a combater.

Imprescindível, portanto, atribuir à Polícia Federal a incumbência de investigar tais crimes, a despeito de remanescer a competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento dos delitos.

Com essas considerações, pedimos o apoio dos nobres Pares no sentido da sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senador MARCELO CRIVELLA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I – seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II – formação de cartel (incisos I, *a*, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do **caput**, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Miguel Reale Júnior

LEI Nº 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002

Art. 1º. Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I - seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II - formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III - relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV - furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do **caput**, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

PLS

Art. 1º

§ 1º. Incumbirá ainda ao Departamento de Polícia Federal a investigação dos crimes cometidos por organizações paramilitares e milícias armadas, quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual, preservada a competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento dos delitos.

§ 2º. Atendidos os pressupostos do *caput*, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 02/09/2011.